

MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO
CRC/RJ 073441/O-6 – CNPC/CFC Nº 3290

PERÍCIA JUDICIAL / EXTRAJUDICIAL

CONTÁBIL / TRIBUTÁRIA / ECONÔMICO -FINANCEIRA /
ADMINISTRATIVA / CÍVEL / EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA
PÚBLICA / EMPRESARIAL / PREVIDENCIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



**EXMA. SRª. DRª. JUIZA DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo: 0284528-58.2012.8.19.0001.

MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO, perito nomeado para atuar nos autos da
AÇÃO DE ISONOMIA SALARIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO/EQUIVALÊNCIA SALARIAL,
que MARIZA PLASTINO E OUTROS promovem contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
E OUTROS, vem submeter a livre apreciação deste R. Juízo o LAUDO PERICIAL e
requerer a juntada aos autos para fins processuais.

Requer, ainda, se digne determinar a expedição do ofício correspondente ao
restante dos honorários profissionais.

Termos em que pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2021.

Marco Aurélio de Araujo Pinto
Perito do Juízo



I – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A) – JUIZA DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
– RIO DE JANEIRO/RJ.

B) – PROCESSO Nº: 0284528-58.2012.8.19.0001.

C) – AÇÃO: ISONOMIA SALARIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO/EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

D) – AUTORES: MARIZA PLASTINO E OUTROS.

E) – RÉUS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.



II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Autores MARIZA PLASTINO E OUTROS ajuizaram esta ação, alegando que os Réus MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS quando da publicação dos Decretos 32.214, de 02.05.2010 e 33.887, de 02.06.2011, cujos objetos eram fixar metas para órgãos da Administração Direta do Município do RJ, para dessa forma premiar através de pagamento de Gratificação de Encargos Especiais, os Fiscais de Renda da Secretaria Municipal de Fazenda.

Contudo, essa Gratificação só alcançou, de forma errônea, segundo os Autores, os Fiscais da Ativa, sem que os Aposentados também fossem beneficiados, o que fere a Lei Constitucional, que preza pela paridade e isonomia, haja vista, que na verdade a intenção seria aumentar o salário dos servidores da ativa mediante uma forma de burlar a lei.

Desta forma, os Autores pedem a condenação dos Réus, para ressarcí-los nas Gratificações já pagas com as devidas correções e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Os Réus em suas contestações evidenciam a ilegalidade na cobrança dos Autores, haja vista, que os referidos Decretos estão amparados pela legislação, pois, o objeto é melhorar o desempenho dos Fiscais através de metas a serem alcançadas por eles para que possam fazer jus à essas Gratificações e que nem todos recebem as Gratificações como querem fazer entender os Autores; o que será demonstrado no decorrer do processo.

Sendo assim, os Réus pede a improcedência da ação e a condenação dos Autores, nas custas processuais e honorários advocatícios.



III – DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A PERÍCIA:

- Contracheques dos Autores; (autos fls. 27 a 32, 39 a 44 e 48, 53 a 58, 64 a 69, 75 a 80 e 83, 88 a 93 e 95, 103 a 107 e 110, 114 a 119 e 122, 126 a 131, 137, 139, 141, 143, 145, 147 e 151)
- Lei nº 94, de 14.03.1979; (autos fls. 166 a 171)
- Acordo de Resultado GBP15/2010 – SMF/RJ; (autos fls. 202 a 219 e 1.266 a 1.280)
- Acordo de Resultado GBP096/2011 – SMF/RJ; (autos fls. 233 a 246 e 1.304 a 1.317)
- Acordo de Resultado GBP14/2012 – SMF/RJ; (autos fls. 330 a 339 e 1.395 a 1.280)
- Acordo de Resultado GBP01/2013 – SMF/RJ; (autos fls. 343 a 352 e 1.455 a 1.1525)
- Comprovante de Rendimentos; (autos fls. 249 e 251)
- Acórdão – 5ª Câmara Cível – Mandado de Segurança – TJRJ; (autos fls. 305 a 309)
- Embargos de Declaração – Decisão; (autos fls. 315 a 322)
- Embargos de Declaração – Decisão; (autos fls. 566 e 567)
- 6ª Câmara Cível – TJRJ; (autos fls. 634 a 650)
- 7ª Câmara Cível – TJRJ; (autos fls. 651 a 653)
- 7ª Câmara Cível – Relatório – TJRJ; (autos fls. 1.037 a 1.039)
- 7ª Câmara Cível – Acórdão – TJRJ; (autos fls. 1.043 a 1.050)
- Relação de Pagamentos Fiscais de Rendas Ativos – SMF/RJ; (autos fls. 1.192 a 1.265)



**IV – QUESITOS DOS AUTORES
FLS. 1.094 a 1.097**

- 1) O Decreto Municipal nº 32.214 de 04 de maio de 2010 (fls. 175 e seguintes), assim como o Decreto Municipal nº 33.887 de 02 de junho de 2011 (fls. 206 e seguintes) "Fixa metas e indicadores de desempenho para os órgãos da Administração Direta do Município do Rio de Janeiro, a serem objeto de Acordos de Resultados e disciplina, para fins de premiação, a forma de aplicação da gratificação prevista no art. 119, inciso IV, da Lei Municipal nº 94/1979 especificamente para tal desiderato"?

Pela referida Lei, no artigo 119, inciso IV, há menção aos Decretos 33.813/11 33.887/11, cujos objetos são fixar metas e indicadores de desempenho para os órgãos da Administração Direta do Município do Rio de Janeiro.

- 2) Ainda de acordo com os referidos decretos, os "objetivos, metas e indicadores de aferição do desempenho" (fls. 176) são estipulados para os "Órgãos Públicos escolhidos no contexto do Planejamento Estratégico da Cidade" (fls. 176) ou para os servidores que integram os mencionados órgãos públicos?

Os destinatários da gratificação são os Servidores.

- 3) A leitura do artigo 7º do Decreto Municipal nº 32.214 de 04 de maio de 2010, abaixo transcrito, permite chegar à conclusão que os servidores lotados nos órgãos da Administração do Município do Rio de Janeiro avaliados (os órgãos, não os servidores) com conceito igual ou superior a 4 (quatro) tiveram direito e receberam uma gratificação anual (ano de referência) em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, cujo valor total foi composto de uma parcela fixa e outra variável? "Art. 7º A Gratificação será devida aos servidores do órgão avaliado com conceito igual ou superior a 4 (quatro) e será calculada de acordo com os seguintes critérios: — de forma fixa, numa fração correspondente à metade da remuneração percebida pelo servidor-beneficiário a título de décimo terceiro salário de 2010; II — de forma variável, mediante distribuição, disciplinada no §1º deste artigo, do montante equivalente ao valor total de Gratificação de Encargos Especiais de livre distribuição, recebida pelo órgão no ano de 2010 (y), multiplicado pelos fatores correspondentes à respectiva nota, conforme tabela constante do Anexo II, observado o limite definido no §1º, inciso II, deste artigo. §1º A parcela variável de que trata o inciso II deste artigo deverá ser: I — em relação ao servidor-beneficiário, distribuída segundo critérios meritórios objetivos a serem fixados pelo Titular do órgão premiado, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do respectivo Acordo de Resultados; e I - em relação ao Órgão, em quantum definível a partir do Anexo II, limitado ao valor referente à respectiva Folha de Pagamento de Pessoal relativa ao pagamento do "décimo terceiro" de 2010." (fls. 179/180)



Em princípio a leitura permite essa compreensão, entretanto, fica pouco provável que o(s) autor(es) tenham tido a pretensão de beneficiar os Servidores através dos órgãos, independentemente de critérios de avaliação de desempenhos individuais, o que desvirtuaria totalmente a natureza da lei ou o que se queria dela extrair.

- 3.1) Esses pagamentos ocorreram no primeiro semestre do ano posterior ao atingimento da meta fixada para a Secretaria Municipal da Fazenda?

Sim, os pagamentos ocorreram no primeiro semestre do ano posterior.

- 3.1.1) De que forma ocorreu esse pagamento, em contracheque regular ou em outro específico para a referida Gratificação de Encargos Especiais?

Em contracheques suplementares.

- 3.1.2) Sobre a referida verba, houve desconto de imposto de renda?

Sim, houve desconto de IR.

- 3.2) No que se refere ao servidor-beneficiário, a parcela fixa corresponde “à metade da remuneração percebida pelo servidorbeneficiário a título de décimo terceiro salário” recebido no ano corrente para a apuração da meta?

Decreto nº 33.887, de 2 de Junho de 2011.

Art. 7 – Respeitadas eventuais condições especiais previstas no Acordo de Resultados, a gratificação será devida aos servidores do Órgão avaliado com conceito igual ou superior a 08 (oito), e será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I – de forma fixa, numa fração correspondente à metade da remuneração bruta atribuída ao servidor-beneficiário a título de décimo terceiro salário no ano anterior ao do pagamento;

- 3.3) A parcela variável “em relação ao servidor-beneficiário [é] distribuída segundo critérios meritórios objetivos a serem fixados pelo Titular do órgão premiado, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do respectivo Acordo de Resultados”?

Decreto nº 33.887, de 2 de Junho de 2011.

II – de forma variável, mediante distribuição, segundo critérios meritórios a serem fixados pelo Titular do órgão premiado, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do respectivo Acordo de Resultados.



3.3.1) Há nos autos algum ato normativo, datado de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 ou 2017, de titularidade do Sr. Secretário da Fazenda Municipal fixando "critérios meritórios objetivos" para avaliação do servidor-beneficiário?

Não encontramos atos normativos assinados por Secretários Municipais de Fazenda dentro do processo.

3.3.2) Se positiva a resposta, queira indicar as folhas em que se encontram.

Favor reportar-se ao quesito acima.

3.3.3) Há nos autos folha de avaliação individual dos servidores beneficiários da Secretaria Municipal da Fazenda com o rol dos "critérios meritórios objetivos" que, individualmente pontuados, compõem a nota final de avaliação do servidor-beneficiário?

**Sim, existe um formulário para avaliação dos Gerentes.
Sim, existe um formulário para avaliação dos Servidores.**

3.3.4) Se positiva a resposta, queira indicar as folhas em que se encontram.

**Existe um distribuído nas folhas 503 a 505 do processo.
Existe um distribuído nas folhas 561 a 562 do processo.**

4) Considerando-se que o e. Tribunal de Justiça entendeu "imprescindível se torna a realização da prova pericial junto aos vários contracheques, com exame de carga horária e desempenho", queira o Sr. Perito informar se há nos autos algum documento que condicione e comprove o pagamento da mencionada Gratificação de Encargos Especiais somente aos servidores-beneficiários que excederam a carga horária de trabalho inerente ao cargo efetivo que ocupa?

Não encontramos tais documentos.

4.1) Queira o Sr. Perito informar se há nos autos algum documento que condicione e comprove o pagamento da mencionada Gratificação de Encargos Especiais somente aos servidores-beneficiários que desempenharam alguma função extraordinária, ou seja, que não esteja no âmbito das funções ordinárias inerentes ao cargo efetivo de fiscal de renda?

Os serviços são inerentes aos cargos de Fiscais de Renda.



- 5) Considerando-se, individualmente, os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, queira o Sr. Perito informar, em cada ano, qual o percentual de Fiscais de Renda em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda não receberam a Gratificação de Encargos Especiais em comparação ao número total de Fiscais de Renda em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda.

Protocolamos correspondência junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Fazenda a fim de que a mesma nos respondesse os seguintes questionamentos:

- a) Quais foram os critérios utilizados para determinar o quanto cada servidor deveria obter em determinados períodos?
b) Quem determinada cada critério?

Desta forma, esperávamos receber inclusive uma relação dos servidores com os respectivos salário e gratificações e como resposta a SMF nos enviou um CD com 26 arquivos contendo os Acordos, Resoluções, Decretos e Orientações que já constam do processo.

- 6) Considerando-se, individualmente, os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, queira o Sr. Perito informar, para cada ano, e tomando como base o grupo dos Fiscais de renda em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda, a proporção média da Gratificação de Encargos Especiais paga a cada Fiscal em consideração ao 13º salário pago ao mesmo Fiscal no ano anterior. - Para uma melhor compreensão da indagação, imagine o Fiscal que tenha recebido, no ano de 2010, 13º salário no valor de R\$ 10.000,00, e no primeiro semestre de 2011, Gratificação de Encargos Especiais no valor de R\$ 22.000,00. A proporção entre a GEE e o 13º salário desse Fiscal seria de 2,20. Outro Fiscal, no mesmo período, recebera R\$ 15.000,00 a título de 13º salário e R\$ 28.000,00 de GEE. A proporção entre a GEE e o 13º salário desse Fiscal seria de 1,87. A resposta a este quesito, se existissem apenas dois Fiscais na Secretaria Municipal da Fazenda, seria $(2,20 + 1,87)/2 = 2,04$ para o ano de 2011.

Não conseguimos obter junto à SMF os documentos necessários que demonstrassem as informações de nº de Servidores ativos, respectivos salários e critérios individuais de avaliação para obtenção de notas para a GEE.

Até existe no processo, uma relação ou relações com as gratificações de 2010 a 2013 dos Servidores, entretanto não há parâmetro para demonstrar os julgamentos dos avaliadores.



MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO CRC/RJ 073441/O-6 – CNPC/CFC Nº 3290 PERÍCIA JUDICIAL / EXTRAJUDICIAL	CONTÁBIL / TRIBUTÁRIA / ECONÔMICO -FINANCEIRA / ADMINISTRATIVA / CÍVEL / EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA PÚBLICA / EMPRESARIAL / PREVIDENCIÁRIA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7) Os Fiscais de Rendas aposentados/inativos, incluindo os Autores desta ação (quando já aposentados/inativos), receberam a Gratificação de Encargos Especiais objeto da lide nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017?

Não encontramos evidências de pagamentos aos Servidores Aposentados/Inativos.

8) Queira o Sr. Perito informar tudo mais que considere relevante para o resultado da perícia.

Nada mais a informar.



**V – QUESITOS DO RÉU
FLS. 1.142 e 1.143**

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a Gratificação de Encargos Especiais estabelecida nos Decretos nºs 32.314/2010 e 33.887/2011 está vinculada somente a atividades desenvolvidas por servidor da ativa.

Art. 6 – A vantagem instituída no art. 5º terá por destinatários os Servidores que estejam formalmente atuando no órgão com o qual seja celebrado acordo de resultado bem sucedido, observado o interstício de que trata o art. 4º, na forma do art. 7º.

- 2) Queira o Sr. Perito informar se o pagamento da Gratificação de Encargos Especiais estabelecida nos Decretos nºs 32.314/2010 e 33.887/2011 dependeu do desempenho individual devidamente aferido por avaliação individual de produtividade.

Art. 7 – A Gratificação será devida aos Servidores do Órgão avaliado com conceito igual ou superior a 8 (oito) e será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I – de forma fixa, numa fração correspondente à metade da remuneração percebida pelo Servidor-Beneficiário a título de décimo terceiro salário do ano Anterior ao do pagamento da premiação;

II – de forma variável, mediante distribuição, correspondente à soma de todos os valores apurados na forma do inciso I (y), multiplicado pelos fatores correspondentes à respectiva nota, conforme tabela constante do Anexo II do Decreto.

§ 1º – A parcela variável de que trata o inciso II deste artigo deverá ser distribuída segundo critérios meritórios a serem fixados pelo Titular do Órgão premiado, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do respectivo Acordo de Resultados.

§ 2º – É vedado a qualquer Servidor-Beneficiário receber valor superior ao dobro da respectiva remuneração, somadas as parcelas fixa e variável disciplinadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 3º – No caso da Secretaria Municipal de Educação, para os Servidores lotados no Órgão Central ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, o valor máximo definido no parágrafo anterior será de uma só remuneração



- 3) Queira o Sr. Perito informar se a Gratificação de Encargos Especiais estabelecida nos Decretos nºs 32.214/2010 e 33.887/2011 foi outorgada de forma linear, de molde que todos viessem a receber integralmente nos seus vencimentos, sem medir a sua produtividade e a sua contribuição para alcance das metas estabelecidas nos Acordos de Resultados.

Ficou estabelecido que a Gratificação seria analisada individualmente.

- 4) Queira o Sr. Perito informar se o valor da gratificação de encargos especiais estabelecida nos Decretos nºs 32.214/2010 e 33.887/2011 variou em razão direta e na proporção da contribuição do servidor para o alcance do resultado;

Os critérios estabelecidos foram implementados, de acordo com análises individuais.

- 5) Queira o Sr. Perito informar se as metas e indicadores de desempenho, bem como regras para o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos pela Secretaria constaram dos Acordos de Resultados firmados em 2010 e 2011 entre o Município e a Secretaria Municipal de Fazenda.

Sim, constaram dos acordo.

- 6) Queira o Sr. Perito informar se houve fiscais de renda em atividade que não foram aquinhoados com a gratificação de encargos especiais estabelecida nos Decretos nºs 32.214/2010 e 33.887/2011. Em caso positivo, quantos fiscais de renda ativos não receberam a gratificação em questão em cada exercício correspondente e por quê.

Vários foram os motivos; desde falecimentos, vacância por aposentadoria, rescisão a pedido, afastamentos, exonerações, conselheiros do ccm, encerramentos de vínculos e não cumprimento ao número mínimo de dias trabalhados,

Em 2010 foram 116 e em 2011 foram 194 Servidores.

- 7) Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessários ao objeto da prova deferida.

Nada mais a informar.



VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia norteou seus trabalhos e elaborou o Laudo Pericial considerando alguns aspectos:

Constituição Federal, 05.10.1988.

Art. 40 – O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Emenda Constitucional nº 20, 15.12.1998.

Art. 1 – A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 8º – Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003.

Art. 6 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005.

Art. 2 – Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Dec. nº 32.214, de 04.05.2010.

Art. 7 – A Gratificação será devida aos servidores do Órgão avaliado com conceito igual ou superior a 4 (quatro) e será calculada de acordo com os seguintes critérios:

- I – de forma fixa, numa fração correspondente à metade da remuneração percebida pelo servidor-beneficiário a título de décimo terceiro salário de 2010;
- II – de forma variável, mediante distribuição, disciplinada no §1º deste artigo, do montante equivalente ao valor total de Gratificação de Encargos Especiais de livre distribuição, recebida pelo Órgão no ano de 2010 (y), multiplicado pelos fatores correspondentes à respectiva nota, conforme tabela constante do Anexo II, observado o limite definido no §1º, inciso II, deste artigo.

§ 1º – A parcela variável de que trata o inciso II deste artigo deverá ser:

- I – em relação ao servidor-beneficiário, distribuída segundo critérios meritórios objetivos a serem fixados pelo Titular do Órgão premiado, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do respectivo Acordo de Resultados; e
- II – em relação ao Órgão, em quantum definível a partir do Anexo II, limitado ao valor referente à respectiva Folha de Pagamento de Pessoal relativa ao pagamento do “décimo terceiro” de 2010.

§ 2º – É vedado a qualquer servidor-beneficiário receber valor superior ao dobro da respectiva remuneração, somadas as parcelas fixa e variável disciplinadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 3º – No caso da Secretaria Municipal de Educação, para os servidores lotados no Órgão Central ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, o valor máximo definido no parágrafo anterior será de uma só remuneração.

§ 4º – No caso da Procuradoria Geral do Município, ao valor de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será acrescido o correspondente ao valor de metade da Folha de Pagamentos a que se refere o inciso II do §1º deste artigo.

§ 5º – As hipóteses de redução do valor da Gratificação de Encargos Especiais, por descumprimento ou cumprimento parcial do acordo de resultados, virão disciplinadas no Capítulo IV deste Decreto.

Dec. nº 33.887, de 02.06.2011.

Regulamenta o processo de fixação de metas e de indicadores de desempenho para os órgãos da administração direta do município do Rio de Janeiro, a serem objeto de acordos de resultados e disciplina, para fins de premiação, a gratificação prevista no art. 119, inciso IV, da Lei Municipal nº 94/1979.



Lei nº 94, de 14.03.1979.

Art. 119 – Conceder-se-á gratificação:

IV – pelo exercício de encargos especiais;

Art. 123 – A gratificação de que trata o inciso IV do art. 119 se destina aos funcionários a que forem atribuídos encargos especiais definidos em lei ou regulamento.

§1º – Considera-se encargo especial o desempenho apresentado pelo servidor, em efetivo exercício, concernente às atribuições que lhe foram cometidas sem prejuízo da realização de tarefas ordinárias de seu cargo efetivo, inclusive a designação do servidor para realização de projetos específicos e/ou complexos, assim definidos pelos titulares dos respectivos órgãos de lotação.

Lei nº 676, de 06.12.1984.

Art. 6 – Aos ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas incumbe a execução de atividades inerentes à administração fazendária do Município, sendo de sua competência privativa o exercício da fiscalização dos tributos municipais.

Lei Orgânica do Município

Texto atualizado até a Emenda n.º 20/2009 – Rio de Janeiro 2010.

Art. 211 – O funcionário ou empregado público será aposentado:

§ 4º – Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

I – de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;
II – de atribuição de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

Súmula 339 e Súmula Vinculante 37 – Supremo Tribunal Federal

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tenha função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula 43 – Superior Tribunal de Justiça

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



Lei nº 3.344, de 28.12.2001.

Disciplina o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei nº 5.595, de 20.06.2013.

Institui o sistema municipal de gestão de alto desempenho, autoriza a celebração de acordos de resultados e contratos de gestão, cria a categoria funcional de analista de gerenciamento de projetos e metas e dá outras providências.

Dec. nº 33.229, de 20.12.2013.

Regulamenta a Lei 5.595, de 20.06.2013, que institui o Sistema Municipal de Gestão de Alto Desempenho – SMGAD.



VII – CONCLUSÃO

Antes de iniciarmos nossas conclusões é importante fazermos mais uma consideração:

Diferente do que possa parecer, Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. – NBC T 13 – Da Perícia Contábil – Conselho Federal de Contabilidade.

Significando dizer que o trabalho não se restringe a inserir dados e cálculos matemáticos, há, no caso, um plano de estudo, que s.m.j., requer além dos conhecimentos contábeis, conhecimentos e estudos de direito financeiro, tributário, constitucional, administrativo e civil a fim de respaldar, aí sim, a inserção dos dados e cálculos matemáticos; obviamente não cabendo ultrapassar os limites entre contabilidade e direito.

Considerando os aspectos legais expostos e sendo a ação de Isonomia Salarial para Servidor Público/Equivalência Salarial, tendo como Réus o Município do Rio de Janeiro e Outros, acreditamos as palavras-chaves no processo são paridade, isonomia e reajuste remuneratório.

Avaliação do Servidor

Avaliador: Ricardo Araujo de Souza Matrícula: 11/145.946-0 Unidade Administrativa: F/SUBTF/CRJ	
Servidor Avaliado: Marcus Vinícius Roma Soares Bulcão Matrícula: 10/141.593-4	
CONCEITOS	
ACIMA DO ESPERADO	PONTUAÇÃO de 4,5 a 5,0
ATINGE O ESPERADO	de 4,0 a 4,4
ATINGE PARCIALMENTE O ESPERADO	de 3,0 a 3,9
ABAIXO DO ESPERADO	de 1,0 a 2,9
NÃO AVALIÁVEL	NA
I – Subordinação e Relações Interpessoais (como o funcionário acata e cumpre as orientações de serviços ou disciplinares e como interage e mantém o bom relacionamento com seus pares, superiores, subordinados, se houver, e com o público em geral)	5,0
II – Conhecimento de procedimentos (conhecimentos necessários para a execução do trabalho)	5,0
III – Produtividade (capacidade de desenvolver os trabalhos com responsabilidade, participação, aperfeiçoamento contínuo, enfatizando o cumprimento das metas, além de buscar a eficiência na utilização dos recursos disponíveis)	5,0
	5,0



A Secretaria Municipal de Fazenda ainda que, através de diversos Decretos e Resoluções editadas e Acordos firmados pela Prefeitura, não conseguiu demonstrar de forma cabal de que maneira se deram os procedimentos metodológicos para inferência de desempenho/meritocracia das notas ou grau para cada Servidor (quadro acima); ela demonstra no processo que há para diversos Servidores as notas já prontas de modo muito subjetivo, mas isso é que faz com que os Autores considerem que os Decretos sejam uma forma de burlar a Lei, ou seja, um aumento salarial para os Fiscais de Renda da ativa.

Uma questão importante a ser observada é que nem todos os Fiscais de Renda receberam as Gratificações, por vários motivos: falecimentos, vacância por aposentadoria, rescisão a pedido, afastamentos, exonerações, conselheiros do ccm, encerramentos de vínculos e não cumprimento ao número mínimo de dias trabalhados,

Tese de Repercussão Geral do STF – 24.06.2009.

RE 590260 – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Tese de Repercussão Geral do STF – 06.01.1998

RE 214724 –II. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outro outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339.

Segundo a Prefeitura a natureza da gratificação é uma vantagem **pro labore faciendo**, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

VIII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de V.Exa. e das partes para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

